



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 22/2021 - PMM.

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE N.º 006/2021 – CPL.

CONTRATADA: G D J SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI, CNPJ 17.343.923/0001-49.

ÓRGÃOS INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. SOFTWARE. FOLHA DE PAGAMENTO.

1. RELATÓRIO.

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Maracanã, para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditar o contrato administrativo epigrafoado acima, que versa sobre a “Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Fornecimento de Software no Sistema de Folha de Pagamento, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maracanã”.

A secretaria de administração confeccionou ofício, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado, **de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço**, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal e Secretarias, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado de forma satisfatória, deve-se ainda observar o se há interesse da contratada na continuidade da prestação dos referidos serviços.

Cumprе salientar que a contratada também deve se mostrar idônea ao contratar com a Administração, logo é de fundamental importância a apresentação de suas certidões atualizadas, com o fito demonstrar sua regularidade perante a administração pública. Assim, desde que seja apresentado o interesse da contratada bem como demonstrada sua idoneidade, infere-se pela razão



apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre salientar que a Contratada deve comprovar manter as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas, além de demonstrar o seu real interesse quanto ao presente aditivo de prazo. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, considerando a justificativa apresentada pela Administração e desde que observadas as orientações retro mencionadas sou de **PARECER FAVORÁVEL** pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

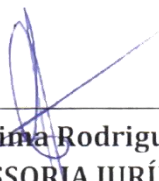
Quanto à minuta de aditivo apresentada, contendo cinco cláusulas, entendo que está em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos.



Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Maracanã (PA), 14 de dezembro de 2021.



Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472